DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 637/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9727/2014
PROTOCOLO	: 1510793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014
INTERESSADO (A)	: CRISTO REI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, bem como dos sequentes atos de celebração de contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 26, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 70, de 2014, celebrada entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a empresa Cristo Rei Prestadora de Serviços Ltda. - ME;

II - determinar a remessa dos autos à Primeira Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório, na modalidade convite e à sua formalização foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 19734/2014 (peça 25), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço, conforme Parecer n. 18883/2014 (peça 26).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que apenas um senão foi observado, qual seja: - a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial. Todavia, ao meu sentir, tal fato não teve o condão de causar prejuízo ao erário, podendo ser relevado, uma vez que os demais aspectos da prestação de contas demonstraram que as fases de licitação, na modalidade convite, e de formalização do contrato respeitaram de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao Convite n. 26/2014 e à formalização do Contrato n. 70/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Cristo Rei Prestadora de Serviços Ltda. - ME, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 26, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 70, de 2014, celebrada entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a empresa Cristo Rei Prestadora de Serviços Ltda. - ME;

II - determinar a remessa dos autos à Primeira Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator